



GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº. 1.335/2019, de 16 de Outubro de 2019.

**“GARANTE DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO IPTU PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE MANTIVEREM SUAS CALÇADAS ARBORIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** - Fica garantido o desconto de 10% (dez por cento) no IPTU, para os proprietários de imóveis que mantiveram suas calçadas arborizadas e conservadas.

**Art. 2º.** – A árvore a ser plantada, deverá ser de espécie nativa, produzida no viveiro de mudas da Prefeitura, e ser doada sem custo nenhum para o proprietário do imóvel.

**§ 1º.** - Os proprietários de imóveis que já tenham árvore plantada em frente à sua propriedade poderão beneficiar-se do desconto ofertado, desde que façam o requerimento e se comprometam a zelar pela árvore.

**§ 2º.** - Deverá constar nos carnês do IPTU, a frase: "Plante árvores e goze dos benefícios da Lei Municipal".

**Art. 3º.** - Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá ter sua calçada arborizada nas seguintes condições:

- I - a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;
- II - para árvores plantadas em locais sem fiação, o diâmetro do caule(tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo de 15 cm e altura da copa mínima de 4 metros;
- III - para árvores plantadas sob fiação, o diâmetro do caule(tronco) à altura do peito (DAP) da árvore deverá ter no mínimo 10 cm e altura da copa mínima de 3 metros;
- IV - deverá o imóvel ter no mínimo uma espécie nas condições anteriores para cada 6 (seis) metros de calçada.

**Art. 4º.** - O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. - O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarado por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§ 2º. - A declaração do contribuinte, não supre, eventual fiscalização.

§ 3º. - Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.

Art. 5º. - Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, sofrerá pena no valor equivalente ao do IPTU integral.

Art. 6º. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., em 16 de Outubro de 2019.

  
Renê de Almeida Vasconcelos  
PREFEITO MUNICIPAL